



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.469 - GO (2018/0073847-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OTAIR FRANCISCO COSTA NETO
ADVOGADO : OTAIR FRANCISCO COSTA NETO - GO034567
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FREDERICO OLIVEIRA BORGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a quantidade da droga envolvida (mais de 1kg de cocaína), bem como os fundados receios de renitência delitiva, diante da prévia condenação por crime similar.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.469 - GO (2018/0073847-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OTAIR FRANCISCO COSTA NETO
ADVOGADO : OTAIR FRANCISCO COSTA NETO - GO034567
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FREDERICO OLIVEIRA BORGES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FREDERICO OLIVEIRA BORGES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 5976-35.2018.8.09.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito, no dia 12.01.2018, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

A prisão flagrancial fora convertida em preventiva, não constando nestes autos o referido documento.

Em sede de audiência de custódia, ocorrida em 15.01.2018, o magistrado manteve a prisão provisória do acusado, a teor da seguinte fundamentação (fls. 16/17):

(...) DECISÃO: Quanto a decisão de fls. 25/26, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, vejo que não há motivos para ser revista. Os requisitos da medida cautelar de prisão se mantêm idênticos conforme descrito naquele ato. Há indícios verossímeis de autoria e há prova de materialidade suficientes para permanência da medida. A garantia da ordem pública há de ser preservada, vez que a disseminação do consumo de drogas na cidade de Iporá tem deixado a sociedade em pavorosa, em descrédito as instituições, colocando em desprestígio a justiça e em dúvida a jurisdição, como instrumento de pacificação social. Ademais, pelas informações de antecedentes criminais juntadas aos autos à fl. 23/24, observa-se que o autuado já foi condenado pela prática do mesmo crime noticiado nos autos, sendo necessária sua custódia preventiva, a fim de evitar o cometimento de novos delitos. Assim, não vejo como suficiente para evitar o cometimento de novos delitos a substituição da cautela preventiva por medidas cautelares. Por fim, entendo preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por esta razão, MANTENHO a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Assim, reitero a determinação contida na decisão de fl. 26-v, para que o fato seja comunicado ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca. Expeça-se novo Mandado de Prisão Preventiva, que será assinado por este Juiz. (...)

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ* sob alegação de que os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal estariam ausentes no caso concreto.

A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 14/15):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44, DA LEI N. 11.343/06. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPORCIONALIDADE. PREDICADOS PESSOAIS. 1 - Estando a prisão preventiva de reincidente específico fundamentada na quantidade de droga apreendida e no risco de reiteração delitiva, é impositiva a sua manutenção a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 2 - Não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da vedação legal à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas (art. 44, Lei 11.343/06), inexistente qualquer ilegalidade na imposição de prisão preventiva quando presentes seus requisitos, sendo descabido falar-se em violação aos princípios da presunção de inocência, da garantia do devido processo legal e da proporcionalidade. 3 - Os predicados pessoais não impedem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva. 4 - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, a impetrante reitera as alegações vertidas na origem, salientando que, no caso concreto, não estão demonstrados os requisitos legais para a determinação da custódia.

Destaca que o crime supostamente praticado pelo agente não se caracteriza por violência ou grave ameaça à pessoa, revelando-se inadmissíveis ilações quanto à periculosidade do agente pela simples conduta.

Afirma que a quantidade de entorpecentes apreendidos não constitui motivação idônea para a prisão.

Sustenta não haver provas de ameaças a testemunhas.

Destaca que o paciente possui residência fixa e exerce atividade lícita.

Alega que não há razões para supor que o réu, uma vez solto, voltará a delinquir.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 26/28.

Foram prestadas informações às fls. 35/37 e 40/41.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Nicolao Dino, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 51/55).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que os autos estão na fase de apresentação de memoriais.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.469 - GO (2018/0073847-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a quantidade da droga envolvida (mais de 1kg de cocaína), bem como os fundados receios de renitência delitiva, diante da prévia condenação por crime similar.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento do paciente.

Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, em sede de audiência de custódia, ocorrida em 15.01.2018, o magistrado manteve a prisão provisória do acusado, a teor da seguinte fundamentação (fls. 16/17):

(...) **DECISÃO: Quanto a decisão de fls. 25/26, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, vejo que não há motivos para ser revista. Os requisitos da medida cautelar de prisão se mantêm idênticos conforme descrito naquele ato.** Há indícios verossímeis de autoria e há prova de materialidade suficientes para permanência da medida. A garantia da ordem pública há de ser preservada, vez que a disseminação do consumo de drogas na cidade de Iporá tem deixado a sociedade em pavorosa, em descrédito as instituições, colocando em desprestígio a justiça e em dúvida a jurisdição, como instrumento de pacificação social. **Ademais, pelas informações de antecedentes criminais juntadas aos autos à fl. 23/24, observa-se que o autuado já foi condenado pela prática do mesmo crime noticiado nos autos, sendo necessária sua custódia preventiva, a fim de evitar o cometimento de novos delitos.** Assim, não vejo como suficiente para evitar o cometimento de novos delitos a substituição da cautela preventiva por medidas cautelares. Por fim, entendo preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por esta razão, **MANTENHO** a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Assim, reitero a determinação contida na decisão de fl. 26-v, para que o fato seja comunicado ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca. Expeça-se novo Mandado de Prisão Preventiva, que será assinado por este Juiz. (...)

O prévio *writ* teve a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/15):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44, DA LEI N. 11.343/06. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPORCIONALIDADE. PREDICADOS PESSOAIS. 1 - **Estando a prisão preventiva de reincidente específico fundamentada na quantidade de droga apreendida e no risco de reiteração delitiva, é impositiva a sua manutenção a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.** 2 - Não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da vedação legal à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas (art. 44, Lei 11.343/06), inexistente qualquer ilegalidade na imposição de prisão preventiva quando presentes seus requisitos, sendo descabido falar-se em violação aos princípios da presunção de inocência, da garantia do devido processo legal e da proporcionalidade. 3 - Os predicados pessoais não impedem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva. 4 - Ordem denegada.

Confirmam-se ainda os fundamentos empregados no voto-condutor do julgado (fls. 43/49):

Consoante se colhe do relatório, pretende o impetrante a concessão da ordem liberatória alegando constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual reputa carente de fundamentação idônea. Ainda destaca a suficiência na imposição de medidas cautelares diversas, aponta predicados pessoais do paciente, obtempera inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei n° 11.343/06, e invoca princípios constitucionais da presunção de inocência, da garantia do devido processo legal e da proporcionalidade.

1. Do constrangimento ilegal por ausência dos requisitos necessários à medida constritiva; da suficiência das medidas cautelares; da inconstitucionalidade do art. 44, da Lei n° 11.343/06; e dos princípios constitucionais.

É cediço que não se cogita ausência de fundamentação de decisão que decreta a custódia cautelar quando concomitantemente arrimada em condições autorizadoras previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, e nas circunstâncias fáticas do caso concreto.

No ato judicial que converteu a prisão flagrancial em preventiva, o Magistrado fundamentou a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e assecuração de aplicação da lei penal, in verbis:

"Assim noto que pesa contra o flagrado a acusação de ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas **portando grande quantidade de entorpecente (1.020g) que, avaliado concretamente, é de extrema gravidade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tenho que é ineficaz a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para o presente caso. Ademais disso, em atenção à folha de antecedentes criminais infere-se que o flagrado conta com uma condenação e uma ação penal pelo mesmo crime. (...)

No caso em apreço, observo a necessidade de decretação da segregação cautelar do autuado, considerando não só a gravidade do crime mas também a periculosidade concreta que o agente oferece à sociedade, tendo em vista principalmente a quantidade de entorpecente apreendido (1 .020g).

Neste sentido, faz-se necessária a prisão processual para preservar a ordem pública e aplicação da lei penal.". (fls. 16/17).

Anote-se que a decisão anteriormente transcrita foi ratificada audiência de custódia:

"Quanto a decisão de fls. 25126, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, vejo que não há motivos para ser revista. Os requisitos da medida cautelar de prisão se mantêm idênticos conforme descrito naquele ato. Há indícios verossímeis de autoria e há prova de materialidade suficientes para permanência da medida. A garantia da ordem pública há de ser preservada, vez que a disseminação do consumo de drogas na cidade de Iporá tem deixado a sociedade em pavorosa, em descrédito as instituições, colocando em desprestígio a justiça e em dúvida a jurisdição, como instrumento de pacificação social. Ademais, pelas informações de antecedentes criminais juntadas aos autos a fl. 23/24, observa-se que o autuado já foi condenado pela prática do mesmo crime noticiado nos autos, sendo necessária sua custódia preventiva, a fim de evitar o cometimento de novos delitos. Assim, não vejo como suficiente para evitar o cometimento de novos delitos a substituição da cautela preventiva por medidas cautelares. Por fim, entendo preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Por esta razão, MANTENHO a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva", (fls. 19/20).

Ressalte-se que a sentença condenatória referida pela autoridade nominada coatora transitou em julgado na data de 24/04/2015 (autos nº 26818-41.2014.8.09.0076 / 201400268189), conforme acesso ao Sistema de Primeiro Grau.

Por conseguinte, verifica-se que o Juízo a quo demonstrou a necessidade da manutenção da prisão do paciente em atenção à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, diante de sua periculosidade e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pela quantidade de entorpecente apreendido e pela reincidência específica.

No mesmo sentido, colaciono orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

De fato, estando a prisão preventiva de reincidente específico fundamentada na quantidade de droga apreendida e no risco de reiteração delitiva, é impositiva a sua manutenção a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão.

A par de o Juízo a quo não ter elencado o artigo 44, da Lei Antidrogas, na motivação das decisões decretadora e ratificadora da prisão preventiva, é cediço que não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da vedação legal à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas, inexistente qualquer ilegalidade na imposição de prisão preventiva quando presentes seus requisitos, sendo descabido falar-se em violação aos princípios da presunção de inocência, da garantia do devido processo legal e da proporcionalidade.

2. Dos predicados pessoais.

Conquanto juntada declaração de emprego (fl. 25), não ficou comprovado vínculo com o titular do comprovante de endereço colacionado (fl. 21). Além disso, os predicados pessoais não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).

Por conseguinte, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, não há espaço para concessão do remédio constitucional.

Conclusão: acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, no verbo do Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, conheço do pedido e denego a ordem impetrada.

A prisão flagrancial fora convertida em preventiva, não constando nestes autos o respectivo documento. Todavia, entendo que a instrução é satisfatória para a apreciação do mérito. A transcrição do decreto prisional no acórdão combatido, aliada à decisão de manutenção da custódia, mostra suficiência para o cotejo entre as alegações da inicial e os atos judiciais combatidos.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a elevada quantidade da droga envolvida (1.020g de cocaína - fl. 09).

Destacou-se ainda a possibilidade de reiteração delitiva, considerando que o paciente possui anterior condenação pela prática de crime similar, o que é admitido por esta Corte como motivação idônea à manutenção da segregação. Confirmam-se, a propósito, os recentes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ALÉM DE SER REINCIDENTE, RESPONDE A OUTRAS DIVERSAS AÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal.

3. Hipótese em que, conquanto o valor não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a reincidência do acusado, a indicar a habitualidade criminosa, impossibilitam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente por tráfico de entorpecentes, além de possuir diversos outros registros criminais. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 445.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e **o indiciado Velarindo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 429.829/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ENCARCERAMENTO FUNDADO NOS ARTS. 312 E 313, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento ora cancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício, o que não se coaduna à hipótese dos autos.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, ex vi dos arts. 313, inciso II, 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, para a salvaguarda da ordem pública, notadamente diante do histórico criminal do constrito.

4. Na espécie, não obstante a quantidade de droga apreendida ser diminuta, a segregação processual do paciente foi devidamente justificada no acautelamento da ordem pública, notadamente pelo fato deste ser reincidente específico no tráfico de drogas, o que revela sua periculosidade social e o fundado risco de reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis do segregado, como trabalho lícito e residência fixa, não possuem o condão de revogar a prisão processual decretada, se há nos autos outros elementos suficientes a demonstrar sua necessidade e adequação.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 438.728/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a prisão preventiva se sustenta porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente nas circunstâncias do crime. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de droga apreendida - 38g de cocaína divididos em 72 eppendorfs e uma porção maior, da mesma droga, pesando 34,31 gramas -, o que, somado à localização de petrechos utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, bem como à forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda -, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 426.058/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGISTROS DE PRÁTICAS DE ATOS INFRACIONAIS RELACIONADAS AO ENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como o fato de o autuado possuir registros de práticas de atos infracionais relacionadas ao envolvimento no comércio clandestino de entorpecente, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 430.127/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea para a segregação.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0073847-2

HC 443.469 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800046124 201890059765 59763520188030000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OTAIR FRANCISCO COSTA NETO
ADVOGADO	: OTAIR FRANCISCO COSTA NETO - GO034567
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FREDERICO OLIVEIRA BORGES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.